

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Lei n.º 1:411

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,
e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 500.000\$, quantia destinada a fazer face ao *deficit* dos Hospitais da Universidade de Coimbra relativo ao ano económico de 1921-1922.

Art. 2.º A importância deste crédito reforça os orçamentos da despesa do Ministério do Trabalho e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o corrente ano económico, constituindo no capítulo 11.º, artigo 29.º, «Despesas de anos económicos findos», do referido orçamento deste Ministério, a rubrica «Hospitais da Universidade de Coimbra», bem como no orçamento do mencionado Instituto, capítulo 2.º, artigo 11.º, «Hospitais da Universidade de Coimbra», a epigrafe «Para pagamento de despesas respeitantes ao ano económico de 1921-1922».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Alberto da Cunha Rocha Saraiva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 8:745

Considerando que a organização do ensino agrícola médio, aprovada pelo decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, nada estabelece sobre o regime disciplinar aplicável aos alunos das escolas nacionais de agricultura;

Considerando que a falta de disposição expressa sobre o regime disciplinar no diploma legal que faz parte do decreto acima referido tem dado lugar à organização de processos por formas muito variadas e inconvenientes;

Considerando que a aplicação de penas dum certa severidade exige que aos arguidos seja dada a maior amplitude de defesa e que os processos tenham uma organização regular e uniforme em todas as escolas da mesma natureza;

Considerando que, segundo os princípios gerais de direito, o regime disciplinar constante do regulamento da Escola Nacional de Agricultura, aprovado pelo decreto de 23 de Novembro de 1905, continua em vigor porquanto nem expressa nem tácitamente foi revogado;

Considerando que o regime disciplinar anteriormente referido satisfaz a todas as condições necessárias ao fim que se pretende;

Considerando que é no emtanto conveniente fazer desaparecer todas as dúvidas que porventura possam surgir sobre o regime disciplinar em vigor quanto aos alunos dos já referidos estabelecimentos de ensino;

Tendo, pois, em consideração o exposto, ouvindo o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor para todos os efeitos nas Escolas Nacionais de Agricultura o regime disciplinar constante do artigo 98.º e seus parágrafos do regulamento aprovado por decreto de 23 de Novembro de 1905.

Art. 2.º A requerimento da parte interessada poderá o Ministro da Agricultura determinar que se proceda à revisão dos processos instaurados aos alunos das Escolas Nacionais de Agricultura desde o princípio do ano lectivo de 1918-1919 até a data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —
António Maria da Silva — António de Abrantes Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — João José da Conceição Camoesas — Abel Fontoura da Costa.